



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000069/2008-47
Recurso nº 178.448 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.319 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - Ex(s): 2008
Recorrente BRASIL GLOBAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ. MULTA QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE NA ESCRITA FISCAL.

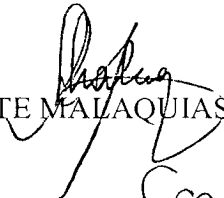
- Para a imposição de multa qualificada, mister a comprovação do evidente intuito de fraude, situação não configurada diante da apresentação do Livro de Registro de ICMS com todas as operações escrituradas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA N.º 2.

- Consoante Súmula n.º 2, do CARF, falece competência ao Colegiado para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício aplicada. Vencidos os Conselheiros João Otávio Oppermann e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), José

Sergio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Barreto, Marco Antonio Pires, (Suplente Convocado) e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de cancelar Autos de Infração lavrados com o fito de exigir o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos-calendário de 2005 e 2006, acrescidos de juros e de multa agravada, em decorrência da constatação da omissão de receitas operacionais caracterizada pelas vendas de produção do estabelecimento, não informadas nas declarações apresentadas.

Na Impugnação apresentada (fls. 320/325), a Recorrente defendeu, preliminarmente, que seria nulo o lançamento, porquanto teria sido aplicada nova legislação e estabelecido novo critério jurídico, bem como não teria ocorrido nenhuma das hipóteses dos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional, o que caracterizaria cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, a Recorrente defendeu a inconstitucionalidade das exigências, asseverou que sua escrita fiscal não permitiria a manutenção dos lançamentos, e requereu a redução da multa, sob o entendimento de que não estaria caracterizada a fraude, mas apenas ausência de pagamento de tributos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS julgou procedentes os Autos de Infração, afastando as preliminares de nulidade, haja vista que inócuentes as hipóteses elencadas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72 e, no mérito, manteve as exigências decorrentes da diferença verificada entre os valores declarados nas DCTF's e os valores escriturados nos livros fiscais, por entender que os elementos apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

No que tange à multa, justificou a sua manutenção, por considerar presente o intuito de fraude a autorizar a sua qualificação.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, repetindo os termos da Impugnação e, aduzindo em síntese que:

- i) pretende regularizar a sua situação perante o Fisco, o que não autorizaria exigência superior a devida ou a concordância com as inconstitucionalidades contidas nos autos de infração;
- ii) não nega que deveria subsistir a exigência do IPRJ, mas destaca que não teria agido com má-fé;
- iii) teria havido a quebra do princípio da isonomia e caracterizado *bis in idem*;
- iv) a multa de 150% não poderia subsistir, porquanto não teria havido fraude, mas apenas problemas financeiros, o



que autorizaria a imposição da já exorbitante multa de 75%

- v) a multa isolada aplicada seria inapropriada, apenas seria aplicável na hipótese de inexistir tributo a recolher, além de não ser possível a imposição de dupla penalidade;
- vi) o valor exigido a título de IRPJ seria devido, mas não a multa imposta;
- vii) a autuação do PIS estaria baseada em inconstitucionalidades e teriam sido considerados valores que não integrariam a sua base de cálculo;
- viii) seria inconstitucional a exigência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras;
- ix) a COFINS não poderia ser exigida, tendo em vista que criada sobre o permissivo do art. 195, I, da CF/88, já utilizado para o PIS;
- x) o valor exigido a título de CSLL não estaria correto, porquanto naquele exercício deveria ter sido aplicado 10% para a apuração da base de cálculo;
- xi) o §1º, do art. 43, da Lei n.º 8.451/92 seria inconstitucional, haja vista que define como base de cálculo das contribuições sociais o valor da receita omitida, olvidando que a base de cálculo da CSLL é o lucro, não a receita, afrontando o art. 195, I, da CF/88;

É o relatório.



Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO,

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

A Recorrente reconhece como devido o valor do IRPJ lançado, informando expressamente em seu recurso que “Não nega de fato, que esse imposto mereça subsistir”, apenas se insurge contra a incidência da multa agravada no montante de 150% (cento e cinqüenta por cento).

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente, apesar de ter apresentado declarações para o Fisco Federal sem movimentação (DIPJ's, DCTF's e DACTON's), apresentou à fiscalização o Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 16/153), colaborando com as autoridades autuantes.

A escrituração das operações tidas como omitidas pela fiscalização e a apresentação dos correspondentes livros configura omissão de rendimentos, sem o dolo específico exigido para a aplicação da multa qualificada.

Na mesma direção do presente voto, transcrevo decisões dessa Colenda Primeira Seção, *verbis*:

“Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - A nulidade de auto de infração só será decretada quando ausentes os requisitos dos art. 10 e 11 do Decreto nº. 70. 235/72 ou houver postergação de garantias constitucionais.

DECADÊNCIA - IRPJ E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR - APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CTN - A decadência dos créditos tributários é matéria reservada pela CF/88 à lei complementar. Neste contexto, o prazo decadencial a ser aplicado ao IRPJ e às contribuições sociais, cujo lançamento é efetivado por homologação da Fazenda Pública, é de 05 (cinco) anos, conforme o descrito no art. 150, §4º, do CTN. No caso concreto, os fatos gerados ocorreram em 31/03/2002. Como o contribuinte só foi intimado do lançamento em 24/04/2007, deve-se reconhecer a decadência.

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LIVROS FISCAIS REFERENTES À ICMS PARA A APURAÇÃO DE IRPJ – É possível a exigência de IRPJ por meio da contraposição das receitas brutas apuradas no Livro de ICMS e Razão com as DIPJ's, vez que em ambos os livros os apontamentos de receitas são feitos pelo próprio contribuinte.



RECEITAS OBTIDAS COM GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS - Entende-se como ganho de capital o resultado positivo obtido por meio da diferença entre o valor de alienação do bem e o respectivo valor contábil. Este é conceituado como o custo de aquisição do bem, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA - Nos termos dos arts. 281 e 528 da RIR/1999, considera-se omissão de receita o saldo credor de caixa, devendo esse ser incluído na base de cálculo do imposto devido e do seu respectivo adicional.

MULTA QUALIFICADA REDUÇÃO DE 150% PARA 75% - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU DOLO ESPECÍFICO - A mera omissão de rendimento, não acompanhada de outras condutas fraudulentas ou gravosas, deve ser apenada com a multa de 75%, sendo a aplicação da multa agravada apenas para as hipóteses em que se identificar o dolo específico do contribuinte.

PIS - COFINS - CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O LANÇAMENTO DE IRPJ - O lançamento de PIS, Cofins e CSLL guarda estreita relação de causa e efeito com o lançamento de IRPJ, porquanto é dele decorrente. Assim, julgado parcialmente procedente o lançamento de IRPJ, o lançamento destas contribuições, também, será.

Recurso voluntário provido em parte.”(Processo 10940.000624/2007-45, Acórdão 105-17.093, Rel. Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Data: 25/06/08)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. ERRO. Não implica em nulidade do julgamento erro de fato cometido na proclamação do resultado do qual não resultou prejuízo para o contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO. Para o cabimento do recurso de ofício é necessário que os valores excluídos superem o valor de alçada.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO. Cabível a exclusão de ofício da sistemática do SIMPLES pelo excesso de receita, respeitando-se a empresa excluída, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. LEGITIMIDADE. Legítimo o arbitramento do lucro ante a não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

RECEITA BRUTA. APURAÇÃO COM BASE NOS LIVROS DE ICMS. Não constitui prova emprestada a utilização do Livro de Apuração do ICMS para apuração da receita bruta, sendo do contribuinte o ônus da prova da existência de saídas que não configuram receitas.



PRINCIPIO DO NÃO-CONFISCO. MULTA. A multa, necessariamente sanção de ato ilícito, há de ser um ônus significativamente pesado, capaz de desestimular a conduta ensejadora da sua cobrança, pelo que a ela não se aplica o princípio do não confisco.

MULTA QUALIFICADA. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si só, não autorizam a qualificação da multa, que somente se justifica quando comprovado o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosas, descrito na Lei nº 4.502/64.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS E COFINS. Face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento principal.

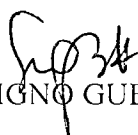
Recurso provido em parte.” (Processo 433.000286/2005-06, Acórdão 103-22.984, Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, Data 25/04/07)

Por fim, registro que não é possível apreciar alegações de afrontas a comandos constitucionais, nos exatos termos da súmula nº 2, deste Colendo Conselho que a seguir transcrevo, *verbis*:

“SÚMULA Nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Com base nas razões acima, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.